



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720553/2013-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.307 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SEVA ENGENHARIA ELETRONICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta execute as seguintes providências: 1) Intime a autuada a apresentar documentação técnica dos produtos importados, que evidenciem todas as suas características, como ficha técnica, manual, catálogo do produto fornecido pelo exportador/fabricante, ou outro documento equivalente; 2) Intime a autuada a esclarecer, novamente, de forma clara, se há ou não display de cristal líquido (LCD) nos produtos importados em apreço; 3) Apresente Relatório Conclusivo acerca da reclassificação fiscal efetuada com resposta às seguintes indagações: i) As mercadorias importadas em questão possuem ou não display de cristal líquido (LCD)?; ii) Se sim, qual documento que evidencia que as mercadorias em questão possuem tal característica?; iii) Se não, há fundamentos para a classificação fiscal pretendida pela fiscalização ou, após os esclarecimentos e documentos juntados aos autos, entende que a classificação fiscal informada pela autuada está correta? e 4) Após, a autuada deverá ter ciência do resultado da diligência, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, devendo, em seguida, os autos retornarem a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 08, às fls. 379/389:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da diferença de tributos incidentes na importação, acrescida de multa de ofício e juros de mora, além da multa por classificação fiscal incorreta, decorrentes da reclassificação fiscal de mercadorias, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 33.529,17.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.720553/2013-71

Relata a fiscalização que promoveu a revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI) relacionadas na peça impositiva, por meio das quais foram submetidas a despacho mercadorias descritas basicamente como:

- CONJUNTO - DIODO EMISSOR DE LUZ (LED) BACK LIGHT;
- CONJUNTO - LED SIMPLES MONTADO EM PAINEL/MODULO DIFUSOR DE LUZ.

Referidas mercadorias foram classificadas pela importadora na NCM 8541.40.22 – outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, com alíquotas de 0% para o Imposto sobre a Importação (II), e 2% para o IPI.

Como decorrência do procedimento fiscal e com base nas informações prestadas pela própria importadora, a fiscalização entendeu que ambos os produtos importados são basicamente iguais, tratando-se de tela de visualização constituída de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED. Por esse motivo, procedeu à reclassificação das mercadorias para a posição 8529.90.20 – outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, com alíquotas de 12% para o Imposto sobre a Importação (II), e 10% para o IPI.

Conforme consta do Relatório fiscal, a tela de visualização importada é utilizada para diversos fins como, por exemplo: monitores de vídeo, notebooks, aparelhos receptores de televisão, telefones celulares, máquinas fotográficas, consoles de vídeo game portáteis, aparelhos de GPS, aparelhos e instrumentos médicos, de automação industrial, etc. Todavia, é inegável que a função deste produto é a exibição de imagens, e a função de exibir imagens é inerente aos monitores da posição 85.28. Assim, por aplicação da RGI-SH nº 1, da Nota 2 da Seção XVI, da RGI-SH nº 6 e RGC nº 1, entendeu que a mercadoria se classifica no código 8529.90.20.

Cientificada do auto de infração em 22/05/2013 (fls. 261/262), a interessada apresentou impugnação, em 21/06/2013, juntada às fls. 264 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- a) o crédito tributário deve ser extinto, posto que decorrente de interpretação e classificação fiscal incorreta, baseado em declaração injustificada da autoridade fiscal, pela qual deduziu, sem nenhuma motivação técnica, que a mercadoria é uma tela de visualização para utilização principal em monitor ou televisão da posição 8528 da NCM;
- b) esclarece que os produtos em questão se referem a diodos LED chamados back-light, a serem utilizado no Brasil pela SEVA em seu processo produtivo, e para compor as placas de circuito impresso de seus produtos. Estas placas também conterão telas de visualização (ou displays LCD), que serão iluminadas pelos diodos LEI) Backlight em questão, assim ambos destinados a instrumentos de indicação e medição automotivos, conforme fotos enviadas à autoridade autuante;
- c) outra colocação incorreta da fiscalização foi que o produto pode ser acoplado a qualquer aparelho capaz de fornecer um sinal de vídeo através de uma conexão adequada. Observa, com base nas ilustrações fornecidas, que a aplicação destes diodos LEI) back-light será como auxiliar na iluminação de displays LCD de aparelhos medidores/indicadores automotivos fabricados pela SEVA, e impróprios, portanto, para a exibição de imagens de vídeo de qualquer tipo. O display LCD (tela) é monocromático, e de tamanho extremamente reduzido (cerca de 35 x 52 mm), insuficiente assim para apresentação de vídeos. Assim, nem os conjuntos LEI)s Back-light declarados nas I)ls em questão, nem os Displays LCD (telas) que serão iluminados por eles, têm a capacidade/função de tratar e receber sinais de vídeos;

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.720553/2013-71

d) estruturalmente, o diodo LED back-light em questão é nada mais do que um conjunto de LEI)s (uma fileira de 3 LEI)s), simplesmente montado na base de um painel plástico. Este painel (também chamado módulo) é uma simples placa difratora retangular de plástico transparente. Assim, não há inclusão neste componente de nenhum circuito eletrônico de controle ou de alimentação, nem de base conectora, e nem encapsulamento do conjunto que configure outra função específica e diferente daquela original de um LEI) (emissão de luz). Este conjunto diodo LED back-light será soldado em placas de circuitos impresso no Brasil, e visa simplesmente iluminar o fundo de um display LCD, também soldado separadamente na mesma placa;

e) esclarece que o diodo LEI) Back-light em questão é de uso opcional e não faz parte do funcionamento em si de nenhum display LCD: é apenas um dispositivo com função complementar, auxiliar e independente do LCD, apenas para fins de sua melhor visualização, em especial em ambientes escuros;

f) outra questão importante é que os dois componentes (o conjunto Diodo LED Back-light em pauta, e o LCD) serão controlados por circuitos elétricos de forma independente um do outro, na respectiva placa de circuito impresso em que ambos serão soldados. Ou seja, um componente não afetará eletricamente o outro, mas trabalharão em conjunto e de forma complementar, após soldados na placa;

g) os diodos LED Back-light, assim como os condensadores elétricos, resistências elétricas, diodos, transistores, circuitos integrados e displays LCD, são todos simples componentes elétricos/eletrônicos de uso geral, e que funcionam apenas quando são soldados numa placa de circuito impresso, e somente assim, fazendo parte de um circuito eletrônico, podem constituir uma função e/ou uma aplicação específica - ou seja, isoladamente eles não são parte de nada, justamente por serem de uso geral, ao contrário do que entendeu a AFRFB;

h) verifica-se que os diodos LED back-light em questão, mesmo montados em simples módulos ou painéis (exatamente assim como acontece, por exemplo, com as células fotovoltaicas), são artefatos compreendidos especificamente na posição 8541 da NCM, cumprindo perfeitamente com a regra legal da Nota 2-a;

i) cita a Nota 8 do Capítulo 85 para concluir que a posição 8541 tem prioridade sobre qualquer outra, já que este componente (diodo Led Back-light) se enquadra nesta posição exclusivamente em razão da sua função única e básica de emissão de luz (LED = "Light Emitting Diode"), resultante da variação da sua resistividade sob a influência de um campo elétrico, mesmo que esteja simplesmente montado em um respectivo e simples módulo/painel auxiliar;

j) adicionalmente, por serem de uso geral, estes diodos LED back-light não podem ser nem exclusiva nem principalmente destinados a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição, como exige a Nota 2-b) da Seção XVI;

k) para referendar seu entendimento, cita as Soluções de Consulta n.ºs. 53, 86 e 47, todas de 2011; l) por entender demonstrada a improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (fls. 397/412), por meio do qual, em apertada síntese, repisa os argumentos apresentados na impugnação acerca da classificação fiscal dos produtos por ela importados, apresenta outros atinentes ao valor da multa aplicada, argumentando que é confiscatória, bem como, na hipótese

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.720553/2013-71

de ser necessário qualquer esclarecimento quanto aos produtos, requer a realização de diligência para demonstrar a verdade dos fatos, com juntada de novos documentos que eventualmente se façam necessários.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de mercadorias importadas pela recorrente a seguir discriminadas, conforme consta do *Relatório de Encerramento de Ação Fiscal*, lavrado pela autoridade aduaneira, juntado às fls. 40/73:

- CONJUNTO - DIODO EMISSOR DE LUZ (LED) BACK LIGHT;
- CONJUNTO - LED SIMPLES MONTADO EM PAINEL/MODULO DIFUSOR DE LUZ.

Consta do aludido relatório, o seguinte:

(...)

As mercadorias importadas foram todas classificadas na posição 8541.40.22 (Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser), ocorre, que o importador se equivocou na classificação fiscal destas mercadorias conforme veremos descrito detalhadamente neste relatório.

(...)

Apesar de descrito na Declaração de Importação de forma diversa os dois produtos são basicamente iguais, trata-se de uma tela de visualização constituída de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED. Desta forma ambas as mercadorias deverão ser classificadas na posição 8529.90.20, conforme veremos detalhadamente descrito no decorrer deste relatório.

(...)

1. O produto em questão é uma tela de visualização constituída de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED, sendo utilizada para diversos fins como, por exemplo: monitores de vídeo, notebooks, aparelhos receptores de televisão, telefones celulares, máquinas fotográficas, consoles de vídeo game portáteis, aparelhos de GPS, aparelhos e instrumentos médicos, de automação industrial, etc.

2. Assim, é impossível definir com exatidão o produto no qual será montada, visto que a mesma pode ser acoplada a qualquer aparelho capaz de fornecer um sinal de vídeo através de uma conexão adequada. Todavia, é inegável que a função deste produto é a exibição de imagens, e a função de exibir imagens é inerente aos monitores da posição 85.28:

8528 MONITORES E PROJETORES, QUE NÃO INCORPOREM APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO; APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO QUE INCORPOREM UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.720553/2013-71

3. Poder-se-ia cogitar, num primeiro momento, classificar tais telas como “monitores de vídeo” incompletos, com a utilização da RGI 2- a). Todavia, uma parcela significativa do processamento do sinal de vídeo – inerente aos monitores de vídeo – é realizado fora da tela LCD objeto da análise, mais precisamente no CI conversor de escala (scaler), o que inviabiliza a classificação do produto como “monitor incompleto”, na posição 85.28.

(...)

9. Destarte, o produto se classifica, por aplicação da RGC nº1, no item fechado 8529.90.20, por se destinar, principalmente, a monitores da posição 85.28.

10. Isto posto, conclui-se que a mercadoria “tela de visualização constituída de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED”, classifica-se na posição NCM 85.29, por aplicação da RGI-SH nº 1 e da Nota 2 da Seção XVI. No âmbito desta posição, por aplicação da RGI-SH nº 6, se classifica na subposição 8529.90 - “Outras”, por não se enquadrar na subposição 8529.10 . E, no âmbito da subposição 8529.90, por aplicação da RGC nº 1, se classifica no código 8529.90.20 – “De aparelhos das posições 8527 ou 8528”.

A recorrente aduziu na impugnação que as mercadorias importadas não possuem display de cristal líquido (LCD), bem como que não possuem função de reproduzir imagens e sim de emissão de luz, para uso geral.

No entanto, a DRJ, por meio do acórdão recorrido, entendeu que tais produtos consistem em display de cristal líquido (LCD), acatando a classificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira, cabendo assinalar os seguintes trechos do voto condutor do aludido acórdão:

(...)

Constatamos, assim, que o produto importado, retratado nas imagens acima, trata-se efetivamente de um display de cristal líquido (LCD) do tipo TFT (Thin Film Transistor) que utiliza luz de fundo por LED.

Referido produto, como informado pela impugnante, será utilizado na fabricação de aparelhos medidores / indicadores automotivos fabricados pela SEVA, conforme as seguintes imagens igualmente por ela fornecidas:

(...)

Concluimos, portanto, assistir razão à autoridade fiscal quando identifica o produto como uma tela de visualização constituída de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED.

(...)

Considerando, assim, (i) que o produto importado não se trata de simples “diodo LED back-light”, mas de tela de visualização LCD com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED; (ii) que a classificação fiscal desse tipo de produto já se encontra pacificada no âmbito da Receita Federal do Brasil, reputamos como escoeireita a reclassificação fiscal procedida pelo fisco para o código NCM 8529.90.20.

No recurso voluntário, a recorrente repisa os argumentos apresentados na impugnação acerca da classificação fiscal dos sobreditos produtos, no sentido de que as mercadorias importadas não possuem display de cristal líquido (LCD), bem como que não possuem função de reproduzir imagens e sim de emissão de luz, para uso geral.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.720553/2013-71

Vale destacar os seguintes trechos da peça recursal apresentada pela recorrente, referentes às características e finalidade dos produtos sob exame:

Em seguida, no corpo do voto, afirma-se que **como o produto será utilizado pela Recorrente na fabricação de aparelhos medidores / indicadores automotivos fabricados pela SEVA, “concluimos assistir razão à autoridade fiscal quando identifica o produto como uma tela de visualização constituída de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (backlight) a base de LED.”**

Tal premissa e conclusão também não possuem correlação, pois conforme já explicado e demonstrado pela Recorrente, os **diódos LED**, chamados back-light, **não são “telas de visualização”** constituídas de um painel de cristal líquido com dispositivo de retroiluminação (Back-light) à base de LED”, mas sim se referem a **diódos LED**, chamados back-light, que nada mais são do que um conjunto de LEDs (uma fileira de 3 LEDs), simplesmente montado na base de um painel plástico, que possuem a função de auxiliar na **iluminação** de displays LCD de aparelhos medidores/indicadores automotivos fabricados pela SEVA no Brasil.

Os **diódos LED** são utilizados pela Recorrente em seu processo produtivo para compor as placas de circuito impresso de seus produtos. Essas placas de circuito (que contém telas de visualização – ou displays LCD), **serão iluminadas pelos diódos LED Backlight em questão**, a fim de que possam cumprir sua função de instrumento de indicação e **medição automotivos**.

(...)

Assim, de acordo com as RGis 1ª (textos da Nota 2-a) da Seção XVI, da Nota 8 do Capítulo 85 e da posição 8541, e 6ª (texto da subposição 8541.40), e RGC-1 (textos do item 8541.40.2 e subitem 8541.40.22) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto 435/1992, atualizadas pelas INs RFB 807/2008, 1.072/2010 e 1.260/2012, **as mercadorias em pauta (“Conjuntos - Diodo Emissor de Luz (LED) back-light, montado em módulo, não smd”, e “Conjuntos - LED simples montado em painel/módulo difusor de luz, tipo pth (não smd)”)**, **se classificam na NCM/SH 8541.40.22, exatamente como declarado nas DIs em pauta.**

Entendo que ter conhecimento pleno das características dos produtos importados, de forma detalhada e com base em documentos comprobatórios, é essencial para análise da classificação fiscal adequada.

Da análise dos autos, considerando a fundamentação utilizada pela fiscalização para a reclassificação fiscal levada a efeito e a apresentada pela autuada com vistas a fundamentar a por ela adotada na importação desses produtos, infiro que não restaram demonstradas e comprovadas, nos autos, **todas as características dos produtos importados**.

Sendo assim, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade aduaneira execute as providências abaixo discriminadas:

1) Intime a autuada a apresentar documentação técnica dos mencionados produtos importados, que evidenciem todas as suas características, como ficha técnica, manual, catálogo do produto fornecido pelo exportador/fabricante, ou outro documento equivalente.

2) Intime a autuada a esclarecer, novamente, de forma clara, se há ou não display de cristal líquido (LCD) nos produtos importados em apreço.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.307 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10611.720553/2013-71

3) Apresente *Relatório Conclusivo* acerca da reclassificação fiscal efetuada com resposta às seguintes indagações:

i) As mercadorias importadas em questão possuem ou não display de cristal líquido (LCD)?

ii) Se sim, qual documento que evidencia que as mercadorias em questão possuem tal característica?

iii) Se não, há fundamentos para a classificação fiscal pretendida pela fiscalização ou, após os esclarecimentos e documentos juntados aos autos, entende que a classificação fiscal informada pela autuada está correta?

4) Após, a autuada deverá ter ciência do resultado da diligência, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, devendo, em seguida, os autos retornarem a este Conselho para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira